

42
MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 040

DE 31 DE OUTUBRO DE 2022.

Encaminha Projeto de Lei que "Dispõe sobre alteração à Lei Complementar nº 50/95, conforme específica".

Senhor Presidente:

Sirvo-me da presente para encaminhar à apreciação desta ilustre edilidade o incluso projeto de lei complementar que "Dispõe sobre alteração à Lei Complementar nº 50/95".

O Projeto tem por objetivo realizar importante mudança no Código de Posturas Municipal. No caso concreto, a alteração libera o horário e funcionamento do comércio, podendo o proprietário abrir, ou não, em qualquer horário de acordo com suas necessidades.

O funcionamento do comércio no período noturno, especialmente após às 18h (dezoito horas) tem por finalidade permitir que a população tenha possibilidade de fazer compras após o trabalho e aos domingos.

A intenção da lei é liberar o horário de funcionamento para que cada comerciante atenda no horário que bem entender, desde que respeitando diversas regras, além da trabalhista, a lei do silêncio e que cada segmento entre em acordo com sua classe, sindicato e acordem os horários de modo a respeitar as leis.

O presente Projeto modifica apenas o horário de funcionamento, não interferindo em nada na legislação trabalhista, assim, a jornada de trabalho dos funcionários deverão seguir as disposições previstas na Consolidação das Leis do Trabalho. O estabelecimento que funcionar por um período mais que o atual deverá realizar escala de funcionários ou até mesmo contratar novos, para garantir o cumprimento da lei trabalhista.

Considerando o porte do Município de Dracena, sua importância no comércio regional, bem como os prejuízos trazidos pela pandemia, precisamos mais do que nunca incentivar o empreendedorismo e comércio local com responsabilidade e zelo.

152700 15:57 2222/10/10/2022 15:57 004251



Atenciosamente,

ANDRÉ KOZAN LEMOS
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
CLAUDINEI MILLAN PESSOA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA



42

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 040 - DE 31 DE OUTUBRO DE 2022.
Dispõe sobre alteração à Lei Complementar 50/95, conforme específica.

ANDRÉ KOZAN LEMOS, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O caput do art. 47, da Lei Complementar 50/95, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 47 - Observados os preceitos da Legislação Trabalhista e convenções coletivas do trabalho que regulam o contrato de duração e as condições de trabalho, principalmente quanto à jornada semanal de trabalho assegurada pela Carta Magna Federal, a abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, diversões públicas e similares, funcionarão sem limitação de horário, com exceção daqueles listados no art. 50.

Art. 2º - Ficam revogados os incisos I e II e o parágrafo segundo do art. 47, da Lei Complementar 50/95.

Art. 3º - O parágrafo primeiro e o caput do art. 48 da Lei Complementar 50/95 passam vigorar com a seguinte redação:

Art. 48 - As farmácias e drogarias poderão funcionar por 24 h (vinte e quatro horas) todos os dias da semana.

§ 1º - As farmácias e drogarias poderão requisitar alvará para o regime especial de trabalho sem limitação de horário. Quando nenhum estabelecimento do gênero quiser abrir à noite, a Prefeitura fixará uma escala dentre as que apresentarem condições para tal.

Art. 4º - Ficam revogados os parágrafos segundo, terceiro e quarto do art. 48, da Lei Complementar 50/95.

Art. 5º - Ficam revogados os incisos I, II, III e IV e o parágrafo segundo do art. 50 da Lei Complementar 50/95.

Art. 6º - Ficam revogados os arts. 51, 53, 55, 56 e 57 da Lei Complementar 50/95.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal 4.889/2004.


ANDRÉ ROZAN LEMOS
- Prefeito Municipal -

LEI COMPLEMENTAR N.º 50 - 17 DE OUTUBRO DE 1995.

Institui o Código de Posturas do Município de Dracena.

JOSÉ GARCIA MARTINS, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Dracena, que dispõe sobre a utilização do espaço do Município e bem-estar público, inclusive discriminando horários, observadas as normas estaduais e federais relativas à matéria.

Artigo 2º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral, compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código, no limite de suas atribuições.

Artigo 3º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor público municipal competente deverá notificar o inspecionado a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Artigo 4º - Quando se tratar de infração a qualquer dispositivo deste Código, o servidor público municipal competente deverá lavrar, no prazo estabelecido em lei, o respectivo auto de infração que instruirá o processo administrativo de contravenção.

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 5º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos e o serviço de coleta de lixo domiciliar será executado diretamente pela Prefeitura Municipal ou, indiretamente, mediante concessão.

Artigo 6º - O lixo domiciliar e comercial deverá ser acondicionado em sacos plásticos fechados ou em latões de metal ou plástico duro com tampa.

Parágrafo único - O Município manterá campanha e procederá, na forma estabelecida em regulamento, coleta seletiva de lixo domiciliar e comercial.

§ 1º -

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, somente serão franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pela fiscalização da Prefeitura Municipal e Corpo de Bombeiros de Dracena.

Artigo 45 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que realizarem apresentações com música ao vivo ou executarem música utilizando amplificadores de som em volume que perturbem os vizinhos deverão implantar adequado isolamento acústico, sendo esta condição essencial para a concessão do alvará de funcionamento por parte da Prefeitura Municipal.

Artigo 46 - Os proprietários de estabelecimento em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único - As desordens, algazarras ou barulho, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Artigo 47 - Observados os preceitos da Legislação Trabalhista e convenções coletivas do trabalho que regulam o contrato de duração e as condições de trabalho, principalmente quanto à jornada semanal de trabalho assegurada pela Carta Magna Federal, a abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, diversões públicas e similares, obedecerão ao seguinte horário:

I - abertura e fechamento entre 08:00 e 18:00 horas de segunda a sexta-feira e entre 08:00 e 12:00 horas aos sábados.

II - Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, estabelecidos por leis municipais.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais, que vierem a se instalar no Município de Dracena e que explorem ramos de atividades em regime popular de "conveniências", poderão funcionar diariamente, em caráter permanente, durante 24 (vinte e quatro) horas, desde que suas atividades abranjam a comercialização de produtos de qualquer gênero e espécie, compreendidos nos ramos de supermercados, mercearias, padarias, hortifrutigranjeiros, higiene, limpeza, comércio lojista de qualquer natureza, lanchonete e congêneres.

§ 2º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados, excluindo expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de gás, transportes coletivos ou atividades a juízo da autoridade competente.

§ 3º - A Prefeitura poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial de estabelecimentos que não causem incômodo à vizinhança, mediante licença especial, desde que se enquadre nas condições de ME (microempresa), EPP (empresa de pequeno porte) e MEI (Micro Empreendedor Individual), regulamentados pela Lei Complementar nº 123/2006, e alterações. **(Incluído pela Lei Complementar nº 06 de 13 de Maio de 2016.)**

§ 4º - A concessão da licença referida no parágrafo anterior depende de requerimento do interessado, acompanhado de declaração de que não tem empregados ou que não se valerá deles para este trabalho excepcional ora permitido, sob pena de cancelamento da referida concessão. **(Incluído pela Lei Complementar nº 06 de 13 de Maio de 2016.)**

Artigo 48 - As farmácias e drogarias farão plantão nos domingos e feriados das 8 horas às 18 horas e aos sábados, das 12 horas às 18 horas, mediante escala feita pela Associação de Proprietários de Farmácias e Drogarias de Dracena.

§ 1º - Além do horário normal, as farmácias e drogarias poderão requisitar alvará para o regime especial de trabalho de 24 horas, devendo manter-se abertas 24 horas por dia, e fechadas aos sábados das 12 às 18 horas e aos domingos e feriados das 8 às 18 horas. Quando nenhum estabelecimento do gênero quiser abrir à noite, a Prefeitura fixará uma escala dentre as que apresentarem condições para tal.

(com redação dada pela Lei Complementar n.º 238/2005)

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias e drogarias que comercializam produtos industrializados, estarão obrigadas a afixar, em local visível, placa, de acordo com modelo definido pela Associação de Proprietários de Farmácias de Drogarias de Dracena, indicando os estabelecimentos análogos que estarão de plantão nos finais de semana.

(com redação dada pela Lei Complementar n.º 238/2005)

§ 3º - As farmácias e drogarias que não cumprirem o disposto no parágrafo anterior ficarão sujeitas à multa no valor de 2 (duas) UFM, dobrada nas reincidências.

§ 4º - Ainda quando não estiverem de plantão, as farmácias e drogarias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Artigo 49 - As prescrições relativas às farmácias e drogarias poderão ser extensivas aos laboratórios de análise.

Artigo 50 - Por motivo de conveniência pública, além do horário normal, poderão funcionar em horários especiais; dependentes de licença especial os seguintes estabelecimentos:

I - Supermercados de 150 a 3.000 m² de área de venda : de segunda a sexta-feira das 08:00 às 18:00 horas e aos sábados das 08:00 às 12:00 horas;

II - Hipermercados com mais de 3.000 m² de área de venda : de segunda a sexta-feira das 07:00 às 22:00 horas e aos sábados das 08:00 às 18:00 horas;

III - Empórios e mercearias, desde que possuam menos de 150m² de área de venda : de segunda a sábado das 08:00 às 18:00 horas e domingos e feriados das 08:00 às 12:00 horas; os que ultrapassarem a metragem prevista neste inciso cumprirão horário estabelecido no inciso I;

IV - Farmácias e drogarias: de segunda a sexta-feira: das 08:00 às 18:00 horas e aos sábados das 08:00 às 12:00 horas.

V - Os bailes de Associações recreativas, desportivas, culturais e carnavalescas deverão ser realizados dentro do horário compreendido entre as 14:00 e 17:00 horas e 21:00 e 04:00 horas.

VI - Circos, parques de diversões e feiras de artesanato: das 08:00 às 24:00 horas;

§ 1º - Poderão funcionar, sem limite de horário, até 24 horas por dia, fora do horário normal ou prorrogado, inclusive aos sábados, domingos e feriados, dependentes de licença especial, os seguintes estabelecimentos:

I - Restaurantes, casas de pasto, bares, "trailers" comerciais, confeitarias, sorveterias e casas de caldo de cana, sucos ou similares;

II - Casas de banho e massagens e casas de vendas de flores naturais e coroas;

III - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas;

IV - Auto-escolas;

V - Charutarias e tabacarias ;

VI - Exposições, teatros, cinemas, quermesses, auditórios, bilhares, piscinas, ginásios esportivos;

VII - Clubes;

VIII - Panificadoras, padarias e casas de frios;

§ 2º - Quando o comércio funcionar de segunda a sexta-feira , até às 22:00 horas e aos sábados até às 18:00 horas, os supermercados poderão também cumprir este horário, independente de licença especial.

Artigo 51 - Os Postos de Serviços Abastecedores de Combustíveis aos veículos, observada a legislação trabalhista, manter-se-ão abertos, nos dias úteis, inclusive aos sábados, das 06:00 às 20:00 horas.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos neste artigo que desejarem , opcionalmente, permanecer abertos até 23:00 horas ou diuturnamente, poderão fazê-lo desde que comuniquem tal fato à Prefeitura Municipal, que expedirá a respectiva autorização.

§ 2º - Os estabelecimentos que solicitarem prorrogação do atendimento até às 24:00 horas ou para atendimento diuturno e que forem encontrados fechados, estarão sujeitos à multa de 5 (cinco) UFM, dobrada nas reincidências.

§ 3º - Os estabelecimentos que desejarem permanecer abertos nos domingos e feriados, das 06:00 às 20:00 horas, com prorrogação até às 23:00 horas ou ter atendimento diuturno, deverão comunicar à Prefeitura que expedirá a respectiva autorização.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, aos estabelecimentos que comunicarem que permanecerão abertos mas que forem encontrados fechados, aplicar-se-á a mesma multa prevista no § 2º.

Artigo 52 - A licença especial é indivisível, seja qual for a época do ano que tenha sido requerida, e não será concedida a estabelecimento que não esteja regularmente licenciado para funcionar em horário normal.

Artigo 53 - Os estabelecimentos comerciais varejistas instalados no interior de shopping-centers ou galerias, bem como lojas de departamentos poderão funcionar nos seguintes horários:

a) de segunda a sexta-feira: da 08:00 às 22:00 horas;

b) sábado: das 08:00 às 18:00 horas.

Parágrafo único - As lojas de alimentação e lazer instaladas no interior dos locais de que trata este artigo, obedecerão ao horário constante do respectivo regulamento, desde que não tenham comunicação direta para logradouros públicos.

Artigo 54 - SUPRIMIDO

Artigo 55 - Os estabelecimentos instalados no interior de estações ferroviárias e rodoviárias e Mercado Municipal obedecerão ao horário constante do respectivo regulamento, desde que não tenham comunicação direta para logradouros públicos.

Artigo 56 - Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 22:00 horas e aos sábados até às 18:00 horas, independente de licença, nas seguintes datas especiais:

a) semana das mães - maio;

b) semana dos namorados - junho;

c) semana dos pais - agosto;

d) semana do consumidor - mês a ser determinado pela ACID;

e) semana da criança - outubro.

Artigo 57 - No período de 10 a 24 de dezembro, correspondente aos festejos natalinos, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar das 09:00 às

22:00 horas, de segunda a sexta-feira e aos sábados das 09:00 às 18:00 horas , independente de solicitação de licença especial.

Parágrafo único - O estabelecimento comercial que não abrir no período noturno, facultativamente, poderá cumprir o horário das 08:00 às 18:00 horas.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 58 - Para os fins desta lei, considera-se ambulante a pessoa física , regularmente matriculada na Prefeitura, que exerça atividade comercial sem estabelecimento fixo.

Artigo 59 - O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, dependerá sempre de licença especial e prévia da Prefeitura.

Parágrafo único - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e as da legislação fiscal deste Município.

Artigo 60 - A licença de vendedor ambulante só será concedida pela Prefeitura, mediante o atendimento pelo interessado das seguintes formalidades:

I - requerimento ao órgão competente da Prefeitura, mencionada a idade, nacionalidade e residência;

II - apresentação de carteira de saúde ou de atestado fornecido pela entidade pública competente provando que o pretendente foi vacinado, não sofre de moléstias contagiosas, infecto-contagiosas ou repugnantes;

III - apresentação de carteira de identidade e de carteira profissional;

IV - pagamento da taxa devida pela licença;

V - pagamento da taxa correspondente ao veículo a ser utilizado;

VI - pagamento da taxa de aferição de balanças, pesos e medidas, quando for o caso.

VII – Pagamento de taxa diária dos vendedores ambulantes não cadastrados no município de Dracena, conforme tabela anexa.

(inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 198/2002)

§ 1º - O licenciamento de menor de dezoito anos só poderá ser feito para o exercício de comércio ambulante por conta de terceiros.